

FEVEREIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 1279 - ANO 36

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE BEAP - DBF 2026 - PRAZOS, CONTEÚDOS, RISCOS E SANÇÕES - ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES OBRIGADAS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 75

ARTIGO BEAP - QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL NO ÂMBITO MUNICIPAL ----- PÁG. 78

ARTIGO BEAP - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E AUTONOMIA FISCAL MUNICIPAL ----- PÁG. 82

SÍNTESE BEAP - GOVERNANÇA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL E ACURÁCIA NA ESTIMAÇÃO DE RECEITAS: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS, FUNDAMENTOS NORMATIVOS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA GESTORES PÚBLICOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 86

SÍNTESE BEAP - GOVERNANÇA PÚBLICA ORGANIZACIONAL NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS: INSTITUCIONALIZAÇÃO, EFETIVIDADE E INTEGRAÇÃO ENTRE CONTROLE, RISCOS E RESULTADOS - ANÁLISE TÉCNICA À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA UFMG E DO MARCO NORMATIVO VIGENTE ----- PÁG. 91

ARTIGO BEAP - GOVERNANÇA CONTROLE INTERNO E GESTÃO DE RISCOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS E IMPLICAÇÕES NORMATIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA ACCOUNTABILITY INSTITUCIONAL - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 95

ARTIGO BEAP - ORÇAMENTO SENSÍVEL A DIREITOS E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ----- PÁG. 98

PREVIDÊNCIA SOCIAL - POLÍTICA DE GOVERNANÇA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS 166/2026. ----- PÁG. 102

AUTORREGULARIZAÇÃO - PROGRAMA RECEITA SOCIAL - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - eSOCIAL - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 645/2026. ----- PÁG. 107

SÍNTESE BEAP - DBF 2026 - PRAZOS, CONTEÚDOS, RISCOS E SANÇÕES - ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES OBRIGADAS - DISPOSIÇÕES

I. Contextualização Inicial

Em 2026, a *Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)* figura como uma das primeiras obrigações acessórias a vencer no calendário fiscal da Receita Federal. Instituída para permitir o cruzamento de informações relativas a benefícios fiscais, doações, patrocínios e investimentos incentivados, a DBF alimenta bases de dados que impactam decisões, cruzamentos com a declaração pré-preenchida do Imposto de Renda e o monitoramento fiscal em nível federal. A não observância de seus prazos e requisitos pode resultar em sanções financeiras relevantes, impondo elevada atenção por parte de contadores, gestores públicos e privados responsáveis pela entrega dessa obrigação.

II. Síntese Técnica do Conteúdo

1. Natureza da DBF e Objetivo

A DBF é uma obrigação acessória anual que compila informações sobre incentivos fiscais, doações a fundos sociais e culturais, patrocínios, aportes em projetos audiovisuais, esportivos e culturais, além de suportar controles que alimentam o ambiente de dados da Receita Federal. Sua função principal é possibilitar o cruzamento dessas informações com outras declarações fiscais e reforçar a conformidade tributária e a transparência na gestão de incentivos e benefícios.

2. Prazo de Entrega em 2026

Para o ano-calendário 2025 (entregue em 2026), o prazo final de envio da DBF está fixado em 27 de fevereiro de 2026, até as 23h59min59s, no horário de Brasília. O termo final coincide com a rotina anual de encerramento de obrigações do primeiro bimestre, exigindo atenção especial de quem é obrigado a reportar.

3. Quem Está Obrigado

Estão obrigados à entrega da DBF, entre outros:

- Órgãos que administram fundos do direito da criança e do adolescente, em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal);
- Órgãos responsáveis por fundos do idoso, nas mesmas esferas;
- Diversos Ministérios, Secretarias e Agências com natureza vinculada a benefícios fiscais ou destinação de recursos incentivados.

4. Conteúdo e Informações a Declarar

A DBF deve conter informações qualificadas e cuidadosamente estruturadas sobre:

- Doações e patrocínios dirigidos a fundos sociais, culturais e esportivos;
- Investimentos em obras audiovisuais brasileiras;
- Valores relacionados a programas como o Vale-Cultura e o Programa de Cultura do Trabalhador;
- Projetos habilitados no REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura);
- Doações e patrocínios ao Pronon e ao Pronas/PCD.

5. Procedimentos de Envio

A transmissão da DBF deve ser efetuada por meio do sistema e-DBF, disponível no portal da Receita Federal. O preenchimento dos campos é, em regra, orientado com instruções contextuais, mas demanda rigor técnico e validação prévia. O responsável pela declaração deve assiná-la digitalmente antes da transmissão.

6. Sanções por Descumprimento ou Informação Incorreta

A falta de envio da DBF no prazo implica:

- Multa por atraso na entrega de declaração (MAED) – aplicável por mês-calendário ou fração de atraso, com valores usualmente iniciando em torno de R\$ 500,00 para pessoas jurídicas (podendo ser maior conforme regra específica aplicável).

Quando a DBF é entregue dentro do prazo, mas contém informações inexatas ou omissões relevantes:

- Multa adicional de 3% (três por cento) sobre o valor das operações ou transações correlatas, não inferior a R\$ 100,00.

III. Impactos Práticos

1. O que muda na rotina das entidades

- A antecipação da DBF no início do calendário fiscal impõe planejamento prévio dos registros fiscais e contábeis que alimentarão a declaração;
- Entidades públicas e privadas devem alinhar suas bases de dados internas com os requisitos da Receita Federal, a fim de evitar divergências que resultem em multas ou retrabalho.

2. Áreas diretamente afetadas

Tributária e Fiscal

Competências de compliance tributário são reforçadas, exigindo integração entre áreas contábeis e fiscais para unificação de dados de benefícios e incentivos antes da entrega da DBF.

Contábil e Administrativa

O processo de coleta de dados deve ser estruturado internamente, com responsáveis designados e procedimentos de revisão, especialmente quando envolvem múltiplos fundos, projetos incentivados ou programas especiais.

Prevenção de Riscos e Sanções

A não conformidade com os prazos e a qualidade das informações aumenta a probabilidade de autuações, penalidades financeiras e demanda por justificativas formais junto ao Fisco, potencialmente consumindo recursos humanos e financeiros.

IV. Conclusão Editorial

A DBF 2026 representa uma obrigação acessória estratégica dentro do ciclo anual de conformidade fiscal. A antecipação de sua entrega e a multiplicidade de dados exigidos potencializam riscos operacionais para órgãos e entidades obrigadas. A implementação de controles internos robustos, integração eficaz entre setores contábil, fiscal e administrativo, bem como atenção singular às exigências de conteúdo, são ações indispensáveis para mitigar riscos de penalidades e assegurar conformidade tributária. Recomenda-se estabelecer rotinas de validação técnica prévia ao envio, com suporte de sistemas integrados e equipe especializada, garantindo a produção de informações precisas e alinhadas ao modelo exigido pela Receita Federal.

QUADRO 1 – VISÃO GERAL DA DBF 2026

Elemento	Descrição Técnica
Obrigação acessória	Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)
Periodicidade	Anual
Ano-calendário	2025

Elemento	Descrição Técnica
Exercício	2026
Prazo de entrega	27/02/2026 – até 23h59min59s (horário de Brasília)
Sistema	e-DBF – Receita Federal do Brasil
Assinatura	Certificado digital do responsável
Finalidade	Controle, transparência e cruzamento de dados sobre incentivos, doações e benefícios fiscais

QUADRO 2 – ENTIDADES OBRIGADAS À ENTREGA DA DBF

Categoria	Exemplos
Fundos da Criança e do Adolescente	Conselhos e órgãos gestores (União, Estados, DF e Municípios)
Fundos do Idoso	Conselhos e órgãos gestores
Órgãos públicos federais	Ministérios e autarquias vinculadas a incentivos
Entidades gestoras de programas	Cultura, esporte, saúde e inclusão social
Programas incentivados	Audiovisual, REIDI, Pronon, Pronas/PCD, Vale-Cultura

Ponto de atenção: a obrigatoriedade decorre da gestão ou recepção de recursos incentivados, e não apenas da natureza jurídica da entidade.

QUADRO 3 – INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NA DBF

Tipo de Informação	Exemplos
Doações incentivadas	Fundos sociais, culturais e esportivos
Patrocínios	Projetos aprovados por leis de incentivo
Investimentos	Produções audiovisuais brasileiras
Programas federais	Vale-Cultura, Programa de Cultura do Trabalhador
Regimes especiais	REIDI
Programas de saúde	Pronon e Pronas/PCD

QUADRO 4 – MULTAS E PENALIDADES APLICÁVEIS

Situação	Penalidade
Não entrega no prazo	Multa por atraso na entrega de declaração (MAED) – valor inicial usual: R\$ 500,00 por mês ou fração
Entrega com erro, omissão ou inexatidão	Multa de 3% sobre o valor da operação, mínimo de R\$ 100,00
Reincidência ou inconsistências graves	Possibilidade de fiscalização, exigências formais e autos de infração

Risco adicional: divergências podem impactar cruzamentos com o IRPF, bases da Receita Federal e auditorias futuras.

QUADRO 5 – IMPACTOS PRÁTICOS POR ÁREA

Área	Impactos Diretos
Tributária	Exposição a multas e cruzamentos fiscais
Contábil	Necessidade de conciliação prévia dos valores
Administrativa	Organização documental e governança
Empresarial	Risco reputacional e sanções financeiras

Área	Impactos Diretos
Compliance	Reforço dos controles internos e validação

CHECKLIST OPERACIONAL – DBF 2026

- ✓ Identificar se a entidade está obrigada à DBF
- ✓ Mapear todos os incentivos, doações e patrocínios do ano-calendário
- ✓ Validar valores com a contabilidade e área fiscal
- ✓ Conferir documentação de suporte (aprovações, projetos, fundos)
- ✓ Preencher a declaração no sistema e-DBF
- ✓ Revisar campos sensíveis (CNPJ, valores, programas)
- ✓ Assinar digitalmente
- ✓ Transmitir antes de 27/02/2026
- ✓ Arquivar comprovantes e relatórios internos

QUADRO 6 – BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS PELA INFORMEF

Prática	Benefício
Checklist anual fixo	Redução de erros recorrentes
Revisão em dupla	Mitigação de inconsistências
Integração contábil-fiscal	Coerência dos dados
Planejamento antecipado	Evita entrega sob risco
Apoio técnico especializado	Segurança jurídica

FECHAMENTO EDITORIAL

A DBF 2026 exige postura proativa das entidades obrigadas, especialmente pela antecipação do prazo e pelo nível de detalhamento das informações exigidas. A correta estruturação dos dados, aliada a controles internos consistentes, é decisiva para evitar sanções e assegurar conformidade fiscal. Profissionais e gestores devem tratar a DBF como instrumento estratégico de compliance, e não apenas como obrigação formal, adotando processos preventivos e validação técnica rigorosa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO10029---WIN/INTER

ARTIGO BEAP - QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Governança, Conformidade com o SICONFI e Aplicação do Índice de Qualidade Contábil e Fiscal (ICF) como Instrumento de Gestão e Segurança Jurídica

Autor: Assessoria Técnica Especializada - Administração Pública

Publicação: BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública - INFORMEF Ltda.

Classificação: Artigo Técnico-Científico (ABNT NBR 6022/2023)

RESUMO

O presente artigo analisa a qualidade da informação contábil e fiscal no âmbito municipal brasileiro, com enfoque na utilização do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e na aplicação do Índice de Qualidade Contábil e Fiscal (ICF), à luz da legislação vigente e das boas práticas de governança pública. A pesquisa toma como referência o estudo documental desenvolvido por dos Reis et al.

(2026), acerca do desempenho dos cinco municípios mais populosos do Estado de Rondônia, evidenciando fragilidades relacionadas à consistência, tempestividade e conformidade das informações fiscais enviadas ao Tesouro Nacional. O artigo fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 4.320/1964 e nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), integrando doutrina, jurisprudência e recomendações práticas para gestores públicos. Conclui-se que a qualidade informacional constitui elemento central de governança fiscal, impactando transferências voluntárias, convênios, certificações e a credibilidade institucional.

Palavras-chave: SICONFI; ICF; Contabilidade Pública; Governança Fiscal; Responsabilidade Fiscal; Municípios.

1. INTRODUÇÃO

A consolidação das finanças públicas brasileiras exige, além do cumprimento formal de prazos e obrigações acessórias, a observância de padrões elevados de qualidade da informação contábil e fiscal. O ambiente normativo contemporâneo não admite dados inconsistentes, intempestivos ou incompletos, sobretudo diante da crescente digitalização dos controles exercidos pelo Tesouro Nacional, Tribunais de Contas e órgãos de controle interno.

O estudo intitulado *Índice de Qualidade Contábil e Fiscal (ICF) em Municípios de Rondônia*, publicado na Revista de Geopolítica (2026), analisou a performance dos cinco municípios mais populosos daquele Estado sob a ótica do envio de informações ao SICONFI, identificando vulnerabilidades estruturais na governança contábil.

A presente análise técnica amplia a discussão, estruturando fundamentos normativos e propondo diretrizes operacionais aplicáveis à Administração Pública Municipal.

2. BASE NORMATIVA DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL

2.1 Constituição da República de 1988

A transparência fiscal encontra fundamento direto no art. 37, caput:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A publicidade e a eficiência não se restringem à divulgação formal de dados, mas exigem qualidade, confiabilidade e verificabilidade.

2.2 Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

A LRF estabelece:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal (...) os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até 30 de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior.

A consolidação depende diretamente da qualidade das informações remetidas via SICONFI.

2.3 Lei nº 4.320/1964

Art. 83. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

A evidência exige precisão técnica e aderência às normas contábeis aplicadas ao setor público (NBC TSP).

2.4 Sistema SICONFI – Secretaria do Tesouro Nacional

O SICONFI é instrumento operacional da consolidação fiscal nacional, sendo o canal oficial para envio de:

- RREO;
- RGF;
- Matriz de Saldos Contábeis;
- DCA;
- DVP;
- Balanços.

Trata-se de sistema estruturante da política fiscal brasileira.

3. O ÍNDICE DE QUALIDADE CONTÁBIL E FISCAL (ICF)

3.1 Estrutura Conceitual

O ICF analisa três dimensões principais:

Dimensão	Conceito	Impacto na Gestão
Consistência	Coerência interna dos dados	Evita apontamentos de controle
Tempestividade	Envio dentro do prazo legal	Impede restrições de transferências
Conformidade	Adequação às normas técnicas	Garante validação nacional

3.2 Achados do Estudo em Rondônia (2026)

Segundo dos Reis et al. (2026):

- Municípios apresentaram diferenças significativas no ranking;
- Fragilidade recorrente em tempestividade;
- Inconsistências na consolidação patrimonial;
- Ausência de rotinas internas de validação prévia.

4. ANÁLISE PRÁTICA E IMPLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

4.1 Riscos Jurídicos e Fiscais

A baixa qualidade informacional pode gerar:

- Restrição a transferências voluntárias (CAUC);
- Impedimentos em convênios;
- Apontamentos dos Tribunais de Contas;
- Responsabilização do gestor.

4.2 Relação com Governança Pública

A governança moderna exige:

Governança	Instrumento de Controle
Planejamento	PPA, LDO, LOA
Execução	RREO
Controle	RGF

Governança	Instrumento de Controle
Consolidação	SICONFI

O SICONFI é o produto final verificável da contabilidade pública.

5. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA GESTORES MUNICIPAIS

5.1 Implantação de Rotina Interna de “Qualidade do Dado”

Criar protocolo pré-envio contendo:

- Checklist de consistência;
- Cruzamento automático de saldos;
- Validação entre orçamento e patrimônio;
- Conferência de prazos legais.

5.2 Uso do ICF como Métrica de Gestão

O ICF deve ser incorporado como:

- Indicador de desempenho da contabilidade;
- Ferramenta de gestão fiscal;
- Critério interno de auditoria.

5.3 Mitigação de Riscos

Risco	Medida Preventiva
Perda de convênios	Controle de prazos
Notas baixas no ICF	Auditoria interna prévia
Apontamentos do TCE	Conciliação mensal estruturada

6. INTEGRAÇÃO COM DOCTRINA E BOAS PRÁTICAS

A literatura contemporânea em Administração Pública enfatiza:

- Accountability fiscal;
- Governança baseada em dados;
- Compliance público.

A qualidade da informação contábil não é mero procedimento técnico, mas instrumento de legitimidade institucional.

7. CONCLUSÃO

A qualidade da informação contábil e fiscal constitui eixo estruturante da responsabilidade fiscal municipal. O SICONFI não deve ser visto como obrigação meramente operacional, mas como reflexo da maturidade institucional do ente federativo.

O Índice de Qualidade Contábil e Fiscal (ICF) revela-se ferramenta estratégica de governança, permitindo diagnóstico objetivo da confiabilidade dos dados públicos.

Municípios que adotam rotinas internas de validação, auditoria prévia e monitoramento sistemático do ICF reduzem riscos de restrições fiscais, fortalecem a transparência e ampliam a credibilidade institucional perante órgãos de controle e sociedade.

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DOS REIS, D. M. de A.; DE LIMA, G. V.; COSTA, L. P. V.; NASCIMENTO, N. T. A. Índice de Qualidade Contábil e Fiscal (ICF) em Municípios de Rondônia: desempenho dos cinco municípios mais populosos. Revista de Geopolítica, v. 17, nº 1, e1452, 2026. DOI: <https://doi.org/10.56238/revgeov17n1-175>

Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOCO10030---WIN/INTER

ARTIGO BEAP - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E AUTONOMIA FISCAL MUNICIPAL

Evidências Empíricas, Fundamentos Normativos e Diretrizes de Governança para o Fortalecimento da Gestão Fiscal no Brasil

Autor: Assessoria Técnica Especializada em Administração Pública – INFORMEF Ltda.

Publicação: BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública

Área temática: Finanças Públicas, Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Governança e Controle

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre autonomia fiscal municipal e níveis de transparência pública, à luz de evidências empíricas recentes produzidas no âmbito da administração pública brasileira. Parte-se da premissa de que a capacidade arrecadatória própria influencia positivamente a qualidade informacional, a accountability e o controle social. O estudo fundamenta-se na Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), integrando doutrina especializada e boas práticas administrativas. Desenvolvem-se quadros comparativos, esquemas normativos e recomendações técnicas voltadas a gestores municipais, controladorias, conselhos e tribunais de contas. Conclui-se que autonomia fiscal e transparência não são dimensões dissociadas, mas pilares complementares da governança pública contemporânea.

Palavras-chave: Autonomia Fiscal; Transparência Pública; Municípios; Governança; Responsabilidade Fiscal; Controle Interno.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil impôs à Administração Pública padrões elevados de transparência, responsabilidade fiscal e governança. No plano municipal ente federativo dotado de autonomia política, administrativa e financeira a relação entre capacidade arrecadatória própria e qualidade informacional torna-se elemento central da sustentabilidade institucional.

Estudo recente de Palmeira, Oliveira e Sena (2026), publicado na *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, investigou empiricamente a correlação entre autonomia fiscal e transparência nos municípios brasileiros, indicando associação positiva entre maior participação de receitas próprias e melhores índices de divulgação ativa de informações.

A presente análise técnica tem como objetivo:

- Examinar o arcabouço jurídico da autonomia fiscal municipal;
- Relacionar os deveres de transparência ativa com a estrutura de receitas próprias;
- Integrar evidência empírica com fundamentos normativos;
- Oferecer recomendações práticas para gestores públicos.

2 BASE CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA FISCAL MUNICIPAL

2.1 Autonomia Federativa

A Constituição da República estabelece:

Art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia municipal possui quatro dimensões:

- Política;
- Administrativa;
- Legislativa;
- Financeira.

2.2 Competência Tributária Municipal

Art. 30, III, CF/1988:

“Compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas...”

Tributos municipais principais:

Tributo	Fundamento Constitucional	Natureza
IPTU	Art. 156, I	Patrimonial
ITBI	Art. 156, II	Transmissão
ISS	Art. 156, III	Serviços

A autonomia fiscal depende da eficiência na instituição, arrecadação e fiscalização desses tributos.

3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

3.1 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

Art. 48. “São instrumentos de transparência da gestão fiscal... planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas; Relatório Resumido da Execução Orçamentária; Relatório de Gestão Fiscal.”

Com a LC nº 131/2009:

“...liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.”

3.2 Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

Art. 3º, I: “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.”

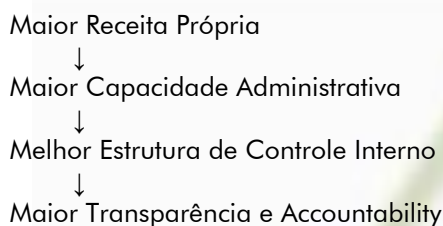
Art. 8º: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso...”

4 RELAÇÃO ENTRE AUTONOMIA FISCAL E TRANSPARÊNCIA: EVIDÊNCIA EMPÍRICA

O estudo empírico analisado indica que municípios com maior proporção de receita própria:

- Apresentam portais de transparência mais estruturados;
- Publicam relatórios com maior detalhamento;
- Demonstram menor dependência de transferências intergovernamentais.

Esquema Relacional



Interpretação Técnica

1. Receita própria gera incentivo à eficiência;
2. Dependência excessiva de transferências reduz pressão por accountability local;
3. Transparência fortalece arrecadação ao ampliar legitimidade tributária.

5 APLICAÇÕES PRÁTICAS PARA GESTORES MUNICIPAIS

5.1 Fortalecimento da Receita Própria

- Atualização da planta genérica de valores do IPTU;
- Modernização do cadastro mobiliário do ISS;
- Integração com NF-e e NFS-e nacionais.

5.2 Transparência Ativa Estruturada

Checklist recomendado:

Item	Base Legal	Implementação
Execução Orçamentária diária	LC 101/2000	Portal atualizado
Dados em formato aberto	Lei 12.527/2011	CSV / API pública
Relatórios simplificados	Princípio da publicidade	Linguagem cidadã

6 INDICADORES PARA CONTROLADORIAS E TRIBUNAIS DE CONTAS

Painel Sugerido

Indicador	Fórmula	Finalidade
Autonomia Fiscal	Receita Própria / Receita Total	Medir independência
Índice de Transparência	Pontuação em auditoria de portal	Avaliar qualidade informacional
Eficiência Arrecadatória	Arrecadação Real / Potencial	Diagnóstico fiscal

7 JURISPRUDÊNCIA E BOAS PRÁTICAS

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a transparência é requisito de legitimidade da atuação estatal, vinculando-a ao princípio republicano.

Tribunais de Contas estaduais têm condicionado transferências voluntárias à manutenção de portais atualizados.

Boas práticas incluem:

- Portais com dados em tempo real;
- Painéis interativos de receitas próprias;
- Publicação de relatórios explicativos.

8 QUADRO COMPARATIVO: DEPENDÊNCIA VS AUTONOMIA

Aspecto	Alta Dependência	Alta Autonomia
Receita Própria	Baixa	Elevada
Transparência	Reativa	Proativa
Controle Social	Limitado	Estruturado
Capacidade de Planejamento	Restrita	Estratégica

9 GOVERNANÇA, CONTROLE INTERNO E SUSTENTABILIDADE FISCAL

A autonomia fiscal fortalece:

- Planejamento plurianual consistente;
- Capacidade de investimento;
- Responsabilidade intergeracional;
- Sustentabilidade previdenciária municipal.

Integração com:

- Sistemas de controle interno;
- Auditorias independentes;
- Conselhos de políticas públicas.

10 RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

1. Implantar política de fortalecimento da base tributária local;
2. Vincular incentivos estaduais e federais à qualidade da transparência;
3. Estruturar núcleos técnicos permanentes de dados abertos;
4. Capacitar equipes de contabilidade pública e controle interno;
5. Integrar indicadores fiscais ao planejamento estratégico municipal.

11 CONCLUSÃO

A evidência empírica confirma o que o ordenamento jurídico já delineava: autonomia fiscal e transparência pública são dimensões interdependentes da governança municipal.

Municípios que fortalecem receitas próprias tendem a investir mais em estrutura administrativa, controle interno e qualidade informacional, promovendo accountability e sustentabilidade fiscal.

A gestão pública contemporânea exige não apenas conformidade normativa, mas capacidade institucional de produzir informação confiável, tempestiva e acessível.

O BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública consolida-se como instrumento técnico de referência, integrando legislação vigente, evidência científica e aplicabilidade prática para gestores públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

PALMEIRA, A. B. V.; OLIVEIRA, E. S.; SENA, T. R. Autonomia Fiscal e Transparência Pública: Evidências Empíricas dos Municípios Brasileiros. Revista Catarinense da Ciência Contábil, v. 25, 2026.

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

BOCO10031---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - GOVERNANÇA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL E ACURÁCIA NA ESTIMAÇÃO DE RECEIRAS: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS, FUNDAMENTOS NORMATIVOS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA GESTORES PÚBLICOS - CONSIDERAÇÕES

RESUMO

A estimativa de receitas públicas constitui etapa estruturante do ciclo orçamentário e condiciona a legitimidade do planejamento governamental, a execução fiscal responsável e a sustentabilidade das políticas públicas. O presente artigo, elaborado no modelo editorial do BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública, analisa a acurácia das previsões orçamentárias municipais com base em evidências empíricas recentes obtidas no Estado de Goiás, integrando-as à base normativa constitucional e infraconstitucional vigente. Fundamenta-se na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em jurisprudência dos Tribunais de Contas e em boas práticas de governança fiscal. Examina-se a relevância do IAER (Índice de Acerto na Estimação das Receitas) como instrumento de controle interno e governança, propondo sua incorporação como indicador estratégico na LDO e na LOA. Conclui-se pela necessidade de institucionalização de métricas de acurácia e aperfeiçoamento metodológico das projeções de receita como condição para a integridade fiscal e segurança jurídica do planejamento público.

Palavras-chave: previsão orçamentária; receita pública; acurácia; IAER; governança fiscal; LRF; controle interno; municípios.

1. INTRODUÇÃO

O orçamento público não é mero instrumento contábil. Trata-se de peça jurídica estruturante da ação estatal, cuja credibilidade depende, sobretudo, da consistência técnica das estimativas de receita.

A superestimação de receitas produz efeitos sistêmicos: planejamento fictício, expansão artificial de despesas, frustração de arrecadação, contingenciamentos abruptos e potencial comprometimento do equilíbrio fiscal.

Estudo empírico recente conduzido por Barros e Matias-Pereira (2025), com base em municípios do Estado de Goiás, identificou que aproximadamente 40% dos entes analisados apresentaram discrepâncias superiores a 20% entre receita prevista e arrecadada. O dado revela fragilidade estrutural na etapa de previsão, tradicionalmente menos explorada que a execução e o controle.

O presente artigo analisa:

- A base normativa da estimativa de receitas;
- A relevância da acurácia como elemento de governança fiscal;
- Evidências empíricas sobre determinantes da precisão;
- Aplicações práticas para gestores municipais;
- Recomendações estruturadas de aprimoramento institucional.

2. BASE NORMATIVA DA ESTIMATIVA DE RECEITAS

2.1 Constituição Federal

A Constituição da República estabelece:

Art. 165, § 5º:

“A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta...”

A previsão de receitas constitui elemento obrigatório da LOA.

Ainda:

Art. 37, *caput*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A estimativa irrealista viola diretamente o princípio da eficiência e pode comprometer a moralidade administrativa.

2.2 Lei nº 4.320/1964

Dispõe a norma:

Art. 12:

“A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.”

Art. 35:

“Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas...”

A previsão orçamentária antecede a arrecadação e deve respeitar critérios técnicos.

2.3 Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

A LRF impõe dever de prudência técnica:

Art. 12:

“As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico (...) e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos...”

Este dispositivo é central: a previsão não pode ser arbitrária, deve ser metodologicamente fundamentada.

3. ACURÁCIA COMO ELEMENTO DE GOVERNANÇA FISCAL

3.1 O Conceito de Acurácia Orçamentária

Acurácia corresponde ao grau de proximidade entre o valor estimado e o efetivamente arrecadado.

A previsão excessivamente otimista produz:

- Expansão artificial de despesas;
- Abertura de créditos sem lastro real;
- Risco de desequilíbrio fiscal;
- Contingenciamento abrupto;
- Perda de credibilidade institucional.

3.2 IAER – Índice de Acerto na Estimação das Receitas

O estudo analisado utilizou o IAER como métrica de desempenho.

Fórmula conceitual simplificada:

$$\text{IAER} = 1 - |(\text{Previsto} - \text{Arrecadado}) / \text{Arrecadado}|$$

Quanto mais próximo de 1, maior a acurácia.

4. EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS: MUNICÍPIOS DE GOIÁS

4.1 Metodologia

- Regressão em painel;
- Variáveis demográficas e econômicas;
- Indicadores estruturais municipais.

4.2 Achados Relevantes

Indicador	Significância Estatística	Impacto na Acurácia
PIB per capita	Significativo	Aumenta previsibilidade
Extensão territorial	Significativo	Influencia estrutura arrecadatória
IDM (Índice de Desenvolvimento Municipal)	Significativo	Correlação positiva
População	Não significativo	Sem impacto isolado

Dado crítico:

≈ 40% dos municípios apresentaram discrepância superior a 20%.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA GESTORES MUNICIPAIS

5.1 Incorporar IAER como KPI Institucional

Recomendação:

- Incluir indicador na LDO;
- Estabelecer meta anual mínima de acurácia;
- Monitoramento trimestral pelo controle interno.

5.2 Calibragem Metodológica

Com base nas evidências:

- Incorporar PIB per capita nas modelagens;
- Considerar desenvolvimento socioeconômico;
- Revisar modelos puramente incrementais.

5.3 Redução da Superestimação

Riscos da Superestimação

Consequência	Impacto
Planejamento fictício	Alto
Contingenciamento	Médio/Alto
Risco fiscal	Elevado
Questionamentos do TCE	Possível responsabilização

6. CONTROLE INTERNO E RESPONSABILIZAÇÃO

A Constituição determina:

Art. 74:

“Os Poderes (...) manterão, de forma integrada, sistema de controle interno...”

A previsão de receita integra o controle preventivo.

A superestimação reiterada pode ensejar:

- Determinações dos Tribunais de Contas;
- Recomendações corretivas;
- Apontamentos em prestações de contas.

7. BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

7.1 Governança Baseada em Evidências

- Uso de regressões econométricas;
- Séries históricas ajustadas;
- Análise de elasticidade arrecadatória.

7.2 Procedimento Estruturado Recomendado

1. Levantamento histórico (5 anos);
2. Ajuste por inflação real;
3. Projeção por cenário (conservador, moderado, otimista);
4. Aplicação de variáveis socioeconômicas significativas;
5. Teste de aderência (IAER simulado);
6. Validação pelo controle interno.

8. QUADRO COMPARATIVO - MODELO TRADICIONAL × MODELO BASEADO EM ACURÁCIA

Critério	Modelo Tradicional	Modelo Baseado em Evidências
Base histórica	Incremental simples	Regressão econométrica
Indicadores externos	Limitados	PIB, IDM, variáveis estruturais
Controle interno	Formal	Baseado em KPI
Avaliação de erro	Ausente	IAER anual
Governança fiscal	Reativa	Preventiva

9. SEGURANÇA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE FISCAL

A previsão técnica adequada:

- Protege o gestor;
- Reduz risco de responsabilização;
- Fortalece credibilidade institucional;
- Eleva qualidade do planejamento.

A LRF exige prudência e fundamentação técnica.

10. CONCLUSÃO

A evidência empírica demonstra que a etapa de previsão orçamentária constitui elo crítico do ciclo fiscal. A discrepância elevada entre previsão e arrecadação compromete a governança, fragiliza o planejamento e expõe gestores a riscos jurídicos e fiscais.

A incorporação do IAER como indicador institucional, associada à modelagem baseada em variáveis economicamente significativas, representa avanço concreto na profissionalização da gestão pública municipal.

A governança orçamentária deve migrar de práticas incrementais para modelos orientados por evidências.

O BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública reafirma-se como instrumento técnico de referência para gestores públicos, contadores, controladores e auditores, oferecendo análise normativa integrada, segurança jurídica e aplicabilidade prática.

REFERÊNCIAS

BARROS, A. H. S.; MATIAS-PEREIRA, J. Previsão Orçamentária Municipal em Goiás: Uma Análise da Acurácia e seus Determinantes. *Contabilidade, Gestão e Governança*, v. 28, esp., p. 177–207, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51341/cgg.v28iesp.3351>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conclusão

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

SÍNTESE BEAP - GOVERNANÇA PÚBLICA ORGANIZACIONAL NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS: INSTITUCIONALIZAÇÃO, EFETIVIDADE E INTEGRAÇÃO ENTRE CONTROLE, RISCOS E RESULTADOS - ANÁLISE TÉCNICA À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA UFMG E DO MARCO NORMATIVO VIGENTE

RESUMO

O presente artigo técnico analisa o processo de institucionalização da governança pública organizacional no âmbito das universidades federais, com enfoque aplicado à experiência da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tomando como referência o estudo de Castro, Cunha e Barbosa Neto (2025), publicado na revista *Contabilidade, Gestão e Governança*. A pesquisa examina a formalização e operacionalização das instâncias de governança, destacando a necessidade de integração entre planejamento, controle interno, gestão de riscos, monitoramento de desempenho e accountability.

A análise é desenvolvida sob a ótica do marco normativo vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 9.203/2017, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, bem como orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). São apresentados quadros comparativos, esquemas estruturais e recomendações práticas voltadas a gestores públicos federais, estaduais e municipais.

O artigo demonstra que a mera criação formal de comitês e planos não caracteriza governança efetiva. A institucionalização exige ritos decisórios, indicadores mensuráveis, responsabilidades claramente atribuídas e mecanismos de monitoramento contínuo.

Palavras-chave: Governança Pública; Universidade Federal; Controle Interno; Gestão de Riscos; Administração Pública.

1 INTRODUÇÃO

A governança pública consolidou-se como eixo estruturante da Administração Pública contemporânea. Mais do que uma tendência gerencial, representa requisito normativo e constitucional para a gestão responsável dos recursos públicos.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A governança pública emerge como instrumento de concretização desses princípios, especialmente da eficiência e da accountability institucional.

O estudo conduzido na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) examina como estruturas de governança se institucionalizam – ou permanecem apenas formalizadas – sem integração operacional efetiva.

Este artigo amplia a discussão sob enfoque normativo, técnico e aplicado, visando oferecer diretrizes concretas para gestores públicos.

2 BASE NORMATIVA DA GOVERNANÇA PÚBLICA

2.1 Decreto nº 9.203/2017 – Política de Governança

O Decreto nº 9.203/2017 dispõe:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

E define:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se governança pública o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão.”

Elementos Estruturantes

Dimensão	Conteúdo Normativo	Aplicação Prática
Liderança	Alta administração responsável pela governança	Reitor, pró-reitores e conselhos superiores
Estratégia	Planejamento institucional	PDI, planejamento estratégico
Controle	Monitoramento e riscos	Auditoria interna, CGU, TCU

2.2 Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016

Estabelece a obrigatoriedade de gestão de riscos no âmbito federal:

“Os órgãos e entidades deverão implementar, manter, monitorar e revisar processo de gestão de riscos.”

A governança não se limita a estruturas formais; exige funcionamento integrado e monitorado.

2.3 Lei nº 14.133/2021 – Governança nas Contratações Públicas

A Nova Lei de Licitações determina:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...”

E ainda:

“Art. 169. As contratações públicas deverão estar submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.”

Governança e contratação pública tornam-se indissociáveis.

2.4 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

“Art. 1º (...) A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente.”

Planejamento + transparência + controle = base da governança.

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA GOVERNANÇA: DESENHO FORMAL VS FUNCIONAMENTO REAL

A pesquisa aplicada à UFMG evidencia fenômeno recorrente na Administração Pública: criação formal de estruturas sem integração sistêmica.

3.1 Distinção Essencial

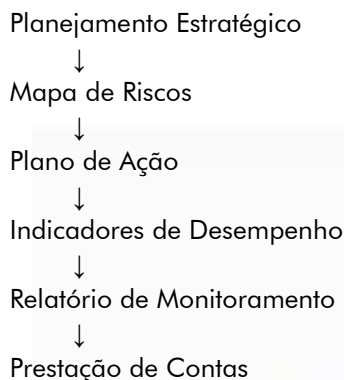
Governança Formal	Governança Operacional
Criação de comitês	Funcionamento periódico com atas e decisões executadas
Plano estratégico publicado	Indicadores monitorados trimestralmente
Política de riscos formalizada	Mapa de riscos atualizado e vinculado ao orçamento

4 TRANSFORMAÇÃO DE COMITÊS EM GOVERNANÇA OPERACIONAL

4.1 Requisitos Técnicos

1. Definição clara de competências;
2. Calendário fixo de reuniões;
3. Indicadores mensuráveis;
4. Sistema de reporte à alta administração;
5. Publicização dos resultados.

Esquema Operacional



5 LACUNAS ENTRE DESENHO E FUNCIONAMENTO REAL

A institucionalização exige:

- Alinhamento entre planejamento e orçamento;
- Integração entre auditoria interna e gestão;
- Sistemas informatizados de acompanhamento;
- Cultura organizacional orientada a resultados.

Principais Fragilidades Identificadas

Fragilidade	Impacto
Ausência de indicadores	Governança simbólica
Falta de integração TI	Dificuldade de monitoramento
Baixa capacitação técnica	Inoperância dos comitês
Falta de responsabilização	Perda de efetividade

6 INTERAÇÃO COM ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente enfatizado a importância da governança organizacional.

Segundo o Referencial Básico de Governança do TCU:

Governança envolve direcionamento estratégico, monitoramento da gestão e accountability.

A evidência documental deve demonstrar:

- Integração entre planejamento e execução;
- Monitoramento periódico;
- Correção de desvios.

7 APLICABILIDADE A OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Embora o estudo tenha foco federal, a estrutura normativa é replicável a Estados e Municípios, especialmente diante:

- Lei nº 14.133/2021;
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Normas de controle interno estadual e municipal;
- Orientações dos Tribunais de Contas estaduais.

8 BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

8.1 Recomendações Técnicas

Medida	Objetivo
Instituir Comitê de Governança com regimento próprio	Formalização clara
Integrar mapa de riscos ao PPA e LOA	Coerência orçamentária
Implantar painel de indicadores (dashboard)	Monitoramento contínuo
Realizar avaliação anual de governança	Melhoria contínua

9 CONCLUSÃO

A governança pública organizacional não se resume à criação de estruturas formais. A institucionalização exige integração sistêmica entre liderança, estratégia, controle e resultados.

A experiência analisada demonstra que:

- A formalização é condição necessária, mas não suficiente;
- A governança efetiva requer indicadores, monitoramento e responsabilização;
- Órgãos de controle exigem evidência concreta de funcionamento integrado.

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016.

CASTRO, M. C. C. S.; CUNHA, J. V. A.; BARBOSA NETO, J. E. Institucionalização da Governança Pública Organizacional na Universidade Federal de Minas Gerais. *Contabilidade, Gestão e Governança*, v. 28, esp., p. 437–467, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Referencial Básico de Governança Organizacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

ARTIGO BEAP - GOVERNANÇA CONTROLE INTERNO E GESTÃO DE RISCOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS E IMPLICAÇÕES NORMATIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA ACCOUNTABILITY INSTITUCIONAL - ORIENTAÇÕES

Autor: Consultoria Técnica Especializada – Administração Pública

Instituição: INFORMEF LTDA.

Boletim: BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública

Data de atualização normativa: fevereiro/2026

RESUMO

O presente artigo técnico analisa a integração entre gestão de riscos e sistema de controle interno na Administração Pública Federal, com ênfase nas Universidades Federais Brasileiras. A partir da legislação vigente, especialmente da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016, examina-se a maturidade da gestão de riscos e sua influência sobre a robustez do controle interno, à luz do estudo empírico desenvolvido por Araújo, Callado e Bomfim (2025), publicado na revista *Contabilidade Gestão e Governança*.

O trabalho apresenta fundamentação normativa *in verbis*, análise prática aplicada à realidade das IFES, quadros comparativos, recomendações técnicas e diretrizes operacionais voltadas a gestores públicos, controladores internos e auditores governamentais. Conclui-se que a maturidade da gestão de riscos constitui elemento estruturante da governança pública contemporânea.

Palavras-chave: controle interno; gestão de riscos; universidades federais; governança pública; accountability; administração pública.

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública contemporânea enfrenta um ambiente institucional caracterizado por elevada complexidade normativa, crescente exigência de transparência e ampliação do controle social. Nesse contexto, o fortalecimento do sistema de controle interno e a implementação estruturada da gestão de riscos tornaram-se imperativos de governança.

O estudo empírico de Araújo, Callado e Bomfim (2025) investigou a associação entre maturidade da gestão de riscos e robustez do sistema de controle interno em 35 Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). Os resultados indicam que maior maturidade na gestão de riscos está estatisticamente associada a maior alinhamento e efetividade do controle interno.

Este artigo amplia a análise ao integrar:

- Base normativa vigente;
- Evidência científica recente;
- Jurisprudência do TCU;
- Boas práticas administrativas;
- Recomendações operacionais aplicáveis a órgãos e entidades públicas.

2. BASE NORMATIVA ESTRUTURANTE

2.1 Constituição Federal – Controle Interno

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 74. “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (...);

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Observa-se que o controle interno possui natureza constitucional e função estratégica.

2.2 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 dispõe:

Art. 59. “O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar.”

A LRF reforça o papel do controle interno como instrumento de equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão.

2.3 Gestão de Riscos na Administração Pública

A Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016 estabelece:

“Art. 2º – A gestão de riscos é processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração.”

Essa norma introduz formalmente a governança baseada em risco no setor público federal.

2.4 Nova Lei de Licitações – Gestão de Riscos Contratuais

A Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 11. “O processo licitatório tem por objetivos: (...)

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

E:

Art. 169. “As contratações públicas deverão ser submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.”

A gestão de riscos torna-se obrigação legal nas contratações públicas.

3. EVIDÊNCIA EMPÍRICA: UNIVERSIDADES FEDERAIS

3.1 Objeto da Pesquisa

Araújo, Callado e Bomfim (2025) analisaram:

- 35 IFES;
- Grau de maturidade da gestão de riscos;
- Força do sistema de controle interno;
- Correlação estatística entre as variáveis.

3.2 Metodologia

- Abordagem quantitativa;
- Testes Kruskal-Wallis e Mann-Whitney;
- Estatística descritiva;

- Avaliação comparativa entre níveis de maturidade.

3.3 Resultado Principal

Instituições com maior maturidade na gestão de riscos apresentaram:

- Maior formalização de controles;
- Melhor rastreabilidade de evidências;
- Maior alinhamento entre governança e accountability.

4. QUADRO COMPARATIVO - CONTROLE INTERNO TRADICIONAL x BASEADO EM RISCOS

Elemento	Modelo Tradicional	Modelo Baseado em Riscos
Foco	Conformidade formal	Prevenção estratégica
Atuação	Reativa	Preventiva
Evidência	Documental	Risco → Controle → Evidência
Auditoria	Amostral genérica	Amostragem orientada por risco
Governança	Fragmentada	Integrada

5. APLICAÇÃO PRÁTICA NAS IFES

5.1 Mapeamento por Macroprocesso

Recomendação prática:

Macroprocesso	Risco Principal	Controle-Chave	Evidência
Compras	Sobrepçoço	Pesquisa de preços estruturada	Relatório técnico
Contratos	Inexecução	Fiscalização formal designada	Relatório mensal
Folha	Pagamento indevido	Conferência automatizada	Trilhas sistêmicas
Convênios	Desvio de finalidade	Prestação de contas digital	Parecer técnico

5.2 Trilhas de Auditoria Baseadas em Risco

Fluxo recomendado:

Risco identificado → Classificação → Controle preventivo → Teste de efetividade → Evidência → Monitoramento contínuo

6. JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União tem reiterado que:

- A ausência de gestão de riscos caracteriza fragilidade de governança;
- O controle interno deve ser estruturado e formalizado;
- A alta administração responde por omissão sistêmica.

7. BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS

- Modelo COSO ERM;
- Governança baseada em risco;
- Accountability orientada a resultados.

8. RECOMENDAÇÕES A GESTORES PÚBLICOS

1. Instituir política formal de gestão de riscos;

2. Vincular riscos aos objetivos estratégicos;
3. Implantar matriz institucional de riscos;
4. Integrar auditoria interna ao planejamento estratégico;
5. Monitorar indicadores de efetividade do controle.

9. CONCLUSÃO

A maturidade da gestão de riscos constitui elemento estruturante da governança pública moderna. Evidências empíricas demonstram que universidades federais com sistemas de riscos consolidados apresentam controles internos mais eficazes e maior capacidade de prestação de contas.

A integração entre norma, prática e evidência científica fortalece a segurança jurídica da Administração Pública e reduz exposição a irregularidades.

O BEAP reafirma-se como instrumento técnico especializado, oferecendo suporte normativo, científico e operacional a gestores públicos, controladores internos e auditores governamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. G. R. de; CALLADO, A. L. C.; BOMFIM, E. T. do. Maturidade da Gestão de Riscos e sua Influência no Sistema de Controle Interno das Universidades Federais Brasileiras. *Contabilidade Gestão e Governança*, v. 28, esp., 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 2016.

Tribunal de Contas da União – Acórdãos e orientações técnicas.

Conclusão

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO10034---WIN/INTER

ARTIGO BEAP - ORÇAMENTO SENSÍVEL A DIREITOS E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Governança Orçamentária, Métricas de Alocação e Controle por Resultados à Luz da Constituição Federal, do ECA e das Boas Práticas de Administração Pública

Autor: Equipe Técnica – Administração Pública

Publicação: BEAP – Boletim Étécnico de Administração Pública – INFORMEF Ltda.

RESUMO

O presente artigo técnico desenvolve modelo aplicado de orçamento sensível a direitos, com ênfase na priorização de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, à luz do princípio constitucional da

prioridade absoluta. Fundamentado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), o estudo incorpora a proposta metodológica denominada “Multiplicador de Prioridade Absoluta”, apresentada na literatura especializada recente.

Apresenta-se abordagem normativa, técnica e prática para gestores públicos federais, estaduais e municipais, com construção de métricas, quadros comparativos, instrumentos de monitoramento e recomendações de governança, reforçando a segurança jurídica e a aplicabilidade administrativa.

Palavras-chave: orçamento público; prioridade absoluta; criança e adolescente; governança; LRF; controle interno; auditoria temática.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República consagrou proteção diferenciada às crianças e adolescentes como núcleo estruturante do Estado Social brasileiro. Não se trata de diretriz programática abstrata, mas de comando vinculante que impõe ao Poder Público obrigação de prioridade material e financeira.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...).”

A expressão “absoluta prioridade” possui repercussão direta no planejamento orçamentário, exigindo compatibilidade entre discurso institucional e execução financeira.

Neste contexto, ganha relevância a proposta metodológica apresentada por Rodrigues de Lima et al. (2025), que propõem o “Multiplicador de Prioridade Absoluta” como instrumento analítico de mensuração da alocação orçamentária voltada à infância e adolescência.

O presente artigo sistematiza tal abordagem, integrando-a ao regime jurídico da administração pública e às boas práticas de governança.

2 BASE NORMATIVA ESTRUTURANTE

2.1 Constituição Federal

Além do art. 227, destacam-se:

Art. 165 – Planejamento Orçamentário

“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.”

Art. 37 – Princípios da Administração Pública

“A administração pública direta e indireta (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A eficiência e a juridicidade impõem coerência entre planejamento e execução.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990

Art. 4º:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos (...).”

Parágrafo único:

“A garantia de prioridade compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – precedência de atendimento nos serviços públicos;

III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Observa-se que a lei exige destinação privilegiada de recursos públicos.

2.3 Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

Art. 1º, §1º:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente (...).”

Art. 48:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal (...) os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.”

A prioridade absoluta deve refletir-se nos instrumentos de transparência.

3 O CONCEITO DE ORÇAMENTO SENSÍVEL A DIREITOS

O orçamento sensível a direitos é técnica de planejamento que analisa alocação financeira sob perspectiva de garantia de direitos fundamentais.

No caso da infância e adolescência, a técnica exige:

1. Identificação programática das ações finalísticas;
2. Vinculação a metas físicas mensuráveis;
3. Avaliação de suficiência orçamentária;
4. Monitoramento por indicadores de resultado.

4 O MULTIPLICADOR DE PRIORIDADE ABSOLUTA - MODELO ANALÍTICO

Conforme Rodrigues de Lima et al. (2025), o modelo propõe índice de mensuração que combina:

- Volume de recursos alocados;
- Percentual em relação ao orçamento total;
- Crescimento interanual;
- Correlação com metas físicas.

4.1 Estrutura Simplificada do Modelo

Elemento	Indicador
Dotação específica	Valor absoluto
Peso relativo	% sobre orçamento total
Evolução histórica	Taxa de crescimento
Execução financeira	Percentual empenhado/liquidado
Resultado social	Meta física atingida

O multiplicador permite comparar municípios, estados ou programas.

5 INTEGRAÇÃO COM PPA, LDO E LOA

5.1 PPA – Vinculação Estratégica

O PPA deve conter:

- Programas específicos para infância e juventude;
- Indicadores claros;
- Metas plurianuais quantificáveis.

5.2 LDO – Prioridades Anuais

A LDO pode incluir anexo específico de prioridade da criança e adolescente.

5.3 LOA – Detalhamento Financeiro

Na LOA, recomenda-se:

- Classificação funcional-programática adequada;
- Subfunções específicas;
- Identificação por marcador temático.

6 QUADRO COMPARATIVO - MODELO TRADICIONAL X ORÇAMENTO SENSÍVEL

Aspecto	Modelo Tradicional	Orçamento Sensível
Foco	Legalidade formal	Efetividade de direitos
Avaliação	Execução contábil	Impacto social
Indicadores	Financeiros	Financeiros + físicos
Transparência	Genérica	Segmentada por público
Controle	Ex post	Monitoramento contínuo

7 APLICABILIDADE PRÁTICA PARA GESTORES

7.1 Construção de Métricas

1. Mapear todas as ações vinculadas à infância;
2. Classificar por função e subfunção;
3. Calcular percentual sobre orçamento total;
4. Aplicar índice de crescimento mínimo anual.

7.2 Uso em Auditorias Temáticas

Tribunais de Contas podem:

- Avaliar cumprimento da prioridade absoluta;
- Identificar subfinanciamento;
- Emitir recomendações corretivas.

8 GOVERNANÇA, CONTROLE INTERNO E JURISPRUDÊNCIA

O STF reconhece força normativa do art. 227 como cláusula de proteção integral.

O controle interno deve incorporar:

- Relatórios quadrimestrais temáticos;
- Indicadores de risco orçamentário;
- Matriz de materialidade.

9 RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS AOS GESTORES

1. Instituir marcador orçamentário obrigatório;
2. Criar painel de monitoramento público;
3. Vincular metas físicas à execução financeira;
4. Integrar conselhos de direitos ao planejamento.

10 CONCLUSÃO

A prioridade absoluta da criança e do adolescente não pode permanecer como diretriz simbólica. O modelo de orçamento sensível a direitos, associado ao Multiplicador de Prioridade Absoluta, constitui ferramenta técnica capaz de transformar comando constitucional em política pública mensurável.

Gestores públicos federais, estaduais e municipais devem estruturar planejamento, execução e controle sob essa perspectiva, assegurando coerência normativa, transparência e efetividade social.

O BEAP reafirma seu compromisso institucional com a produção de conteúdo técnico, normativo e aplicável, contribuindo para o fortalecimento da governança pública brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
BRASIL. Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
RODRIGUES DE LIMA, A.; SABINO DE SOUSA, I.; MOTA, F. P. B.; ALVES MACEDO, J. M. Multiplicador de Prioridade Absoluta: Um Modelo Alternativo de Análise do Orçamento da Criança e do Adolescente. *Contabilidade Gestão e Governança*, 28(esp), 468–515, 2025.

Conclusão

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOCO10035---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - POLÍTICA DE GOVERNANÇA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS 166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 166/2026, dispõe sobre a Política de Governança do Ministério da Previdência Social - MPS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Portaria Ministerial
- **Número / Data:** Portaria MPS nº 166, de 02 de fevereiro de 2026
- **Normas correlatas:** Decreto nº 9.203; Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016
- **Vigência:** Imediata, a partir da data de publicação (art. 16)

2. Objeto e contexto normativo

A Portaria institui formalmente a **Política de Governança do MPS**, alinhando o Ministério às diretrizes nacionais de governança pública previstas no Decreto nº 9.203/2017. A norma surge no contexto de **fortalecimento institucional**, com foco em **decisão baseada em evidências, integridade, gestão de riscos, controle interno e geração de valor público**, especialmente relevantes no ambiente previdenciário (RGPS, RPPS e previdência complementar).

Objeto central (art. 1º, *in verbis*):

“Fica instituída a Política de Governança do Ministério da Previdência Social – MPS, que tem como instrumentos de suporte o planejamento estratégico institucional, a gestão de riscos, o programa de integridade e os controles internos da gestão.”

3. Princípios e diretrizes normativas

A Política de Governança do MPS estrutura-se em princípios clássicos da governança pública, em consonância com o Decreto nº 9.203/2017, destacando-se:

- **Legalidade e segurança jurídica**
- **Transparência e accountability**
- **Gestão de riscos e controles internos**
- **Integração entre planejamento, execução e avaliação**
- **Tomada de decisão baseada em evidências**

Finalidades expressas (art. 2º, *in verbis*):

“elevar a capacidade institucional de tomada de decisão; aprimorar a integridade, o controle interno e a gestão de riscos; promover maior transparência e responsabilização; integrar instrumentos de planejamento, gestão e avaliação; e fortalecer o desempenho institucional e a geração de valor público.”

4. Estrutura e conteúdos principais do ato

4.1 Instituição do Comitê Estratégico de Governança – CEG/MPS

- **Natureza:** instância máxima de governança do Ministério
- **Caráter:** consultivo e deliberativo (art. 4º, §1º)

Conceito normativo de governança pública (art. 4º, §2º, *in verbis*):

“o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.”

4.2 Competências do CEG/MPS

Dentre as atribuições mais relevantes (art. 5º):

- Aprovar, monitorar e avaliar o **planejamento estratégico institucional**
- Integrar **governança, riscos, integridade, controle interno e desempenho**
- Emitir **manifestações técnicas**
- Orientar ações transversais e fortalecer **prestação de contas e transparência**

4.3 Composição do Comitê

Membros titulares (art. 6º):

- Ministro de Estado da Previdência Social (Presidente)
- Secretário-Executivo
- Secretário do RGPS
- Secretário do Regime Próprio e Complementar

Aspectos relevantes:

- Secretaria-Executiva exercida pela **Assessoria Especial de Controle Interno**
- Participação da **Consultoria Jurídica** como apoio técnico-jurídico
- Atuação **não remunerada**, como serviço público relevante (art. 15)

4.4 Responsabilidades stitucionais específicas

A Portaria detalha, com elevado grau de precisão, as competências:

- **Do Ministro de Estado (art. 7º):** liderança máxima, validação estratégica e deliberação final
- **Do Secretário-Executivo (art. 8º):** articulação, consolidação de informações e integração institucional
- **Do SRGPS (art. 9º):** foco em riscos, desempenho, atendimento e articulação com INSS/DATAPREV
- **Do SRPC (art. 10):** governança dos RPPS e previdência complementar, com ênfase em risco atuarial e sustentabilidade

4.5 Funcionamento e deliberações

- **Reuniões ordinárias:** trimestrais
- **Quórum:** maioria absoluta para instalação; maioria simples para deliberação
- **Possibilidade de deliberação virtual**
- **Formalização:** Resoluções publicadas no sítio do MPS (art. 13)

5. Impactos e implicações práticas

5.1 Para a Administração Pública Previdenciária

- Consolidação de um **modelo formal de governança**
- Maior **rastreabilidade das decisões estratégicas**
- Integração efetiva entre planejamento, risco, integridade e controle interno
- Fortalecimento do diálogo institucional com INSS, DATAPREV, estados e municípios

5.2 Para entes federativos e RPPS

- Indução de **boas práticas de governança multinível**
- Ênfase em **sustentabilidade atuarial, conformidade e transparência**
- Potencial reflexo em normas infralegais futuras e orientações técnicas

5.3 Riscos e pontos de atenção

- Necessidade de **internalização prática** da política (evitar governança meramente formal)
- Dependência da **qualidade dos dados e diagnósticos apresentados ao Comitê**
- Importância do alinhamento contínuo com o Decreto nº 9.203/2017 e normas da CGU

6. Compatibilidade constitucional e legal

A Portaria:

- **É compatível com a Constituição Federal**, especialmente com o art. 37 (princípios da Administração Pública)

- Observa integralmente o **Decreto nº 9.203/2017**, que estabelece a política de governança da Administração Pública Federal
- Atua como **norma infralegal de execução**, sem extrapolar competência regulamentar

Não se identificam, em análise preliminar, vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

7. Quadro sintético de dispositivos relevantes

Dispositivo	Conteúdo <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito prático
Art. 1º	"Fica instituída a Política de Governança..."	Criação formal da política
Art. 2º	Finalidades da governança	Direcionamento estratégico
Art. 4º	Instituição do CEG/MPS	Estrutura máxima de governança
Art. 5º	Competências do Comitê	Integração e controle
Arts. 7º a 10	Competências por autoridade	Clareza de responsabilidades
Art. 12	Regras de funcionamento	Regularidade e formalização
Art. 16	Vigência imediata	Aplicação imediata

8. Conclusão e recomendações práticas

A **Portaria MPS nº 166/2026** representa um **avanço institucional relevante**, ao estruturar de forma clara e alinhada às melhores práticas a governança do Ministério da Previdência Social.

Recomendações estratégicas:

- Monitorar as **Resoluções do CEG/MPS**, que tendem a produzir efeitos práticos relevantes
- Alinhar políticas internas de órgãos vinculados (INSS, RPPS, entidades supervisionadas) aos princípios da Portaria
- Utilizar a norma como **referência técnica** para auditorias, controles internos e avaliações de governança previdenciária

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Dispõe sobre a Política de Governança do Ministério da Previdência Social - MPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e o que consta no Processo 10128.061717/2025-10,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança do Ministério da Previdência Social - MPS, que tem como instrumentos de suporte o planejamento estratégico institucional, a gestão de riscos, o programa de integridade e os controles internos da gestão.

Art. 2º A Política de Governança estabelece princípios, diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da governança pública no Ministério da Previdência Social, visando:

- I - elevar a capacidade institucional de tomada de decisão;
- II - aprimorar a integridade, o controle interno e a gestão de riscos;
- III - promover maior transparência e responsabilização;
- IV - integrar instrumentos de planejamento, gestão e avaliação; e
- V - fortalecer o desempenho institucional e a geração de valor público.

Art. 3º Cabe aos dirigentes, servidores e colaboradores observar:

- I - os princípios e diretrizes da governança definidos no Decreto nº 9.203, de 2017;
- II - as orientações e deliberações do Comitê Interministerial de Governança - CIG;
- III - a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016; e
- IV - demais normativos internos aplicáveis à temática.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Estratégico de Governança do Ministério da Previdência Social - CEG/MPS, instância máxima de governança do Ministério.

§ 1º O Comitê terá caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Previdência Social na execução da política de governança da administração pública federal, em consonância com os princípios, diretrizes e mecanismos estabelecidos pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

§ 2º Para efeitos desta portaria, considera-se governança pública o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas-se à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Art. 5º Compete ao Comitê Estratégico de Governança:

- I - auxiliar a alta administração na implementação dos mecanismos e práticas de governança;
- II - promover iniciativas de aprimoramento do processo decisório e de melhoria do desempenho institucional;
- III - acompanhar a implementação das medidas e diretrizes de governança estabelecidas pelo CIG;
- IV - promover a integração entre governança, gestão de riscos, integridade, controle interno, planejamento e desempenho;
- V - emitir manifestações técnicas relativas aos temas de sua competência;
- VI - orientar e monitorar ações transversais de governança no âmbito do Ministério;
- VII - aprovar, monitorar e avaliar o planejamento estratégico institucional; e
- VIII - promover a adoção de práticas que fortaleçam a responsabilidade institucional, a prestação de contas, a transparência e a efetividade das informações.

Art. 6º O Comitê Estratégico de Governança será composto pelos seguintes membros titulares:

- I - o Ministro de Estado da Previdência Social;
- II - o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;
- III - o Secretário do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS; e
- IV - o Secretário de Regime Próprio e Complementar - SRPC;

§ 1º Cada membro do comitê terá como suplente seu substituto eventual, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º A Presidência do CEG/MPS será exercida pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Assessoria Especial de Controle Interno do MPS.

§ 4º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência será convidada para prestar assessoramento jurídico quando da realização das reuniões do Comitê.

§ 5º O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social deverá ser convidado a participar das reuniões do colegiado.

Art. 7º Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social:

- I - Exercer a liderança máxima da governança no Ministério;
- II - Estabelecer e validar a direção estratégica da Previdência Social, definindo prioridades, metas e resultados esperados;
- III - Deliberar sobre recomendações, propostas e resoluções do Comitê;
- IV - Garantir o alinhamento das iniciativas de governança às políticas públicas previdenciárias e às prioridades do Governo Federal; e
- V - Fortalecer a legitimidade institucional, estimulando integridade, transparência e tomada de decisão baseada em evidências.

Art. 8º Compete ao Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social:

- I - Articular as unidades finalísticas e transversais para assegurar coerência entre planejamento, execução e monitoramento das políticas previdenciárias;
- II - Consolidar informações, diagnósticos e relatórios estratégicos necessários às decisões do Comitê;
- III - Propor fluxos, modelos e práticas de governança aplicáveis ao Ministério; e
- IV - Promover a integração das ações entre SRGPS e SRPC e demais áreas.

Art. 9º Compete ao Secretário do Regime Geral de Previdência Social (SRGPS):

- I - Fornecer ao Comitê análises e evidências sobre a execução, os riscos e o desempenho das políticas do Regime Geral de Previdência Social;
- II - Identificar gargalos operacionais, normativos e estratégicos do RGPS que exijam deliberação colegiada;
- III - Coordenar, no âmbito do RGPS, iniciativas de melhoria regulatória, gestão de riscos, simplificação e inovação;
- IV - Implementar as recomendações do Comitê relativas ao aprimoramento do atendimento, benefícios, fiscalização e demais funções da SRGPS; e
- V - Articular com INSS e DATAPREV informações estratégicas necessárias à governança previdenciária.

Art. 10. Compete ao Secretário de Regime Próprio e Complementar (SRPC):

- I - Contribuir com diagnósticos técnicos e regulatórios sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e Previdência Complementar;
- II - Propor ao Comitê diretrizes para fortalecer a integridade, transparência e supervisão desses regimes, alinhadas ao Decreto 9.203/2017;
- III - Harmonizar normas, processos e sistemas voltados à melhoria da governança dos RPPS e da previdência complementar;

IV - Implementar ações determinadas pelo Comitê, especialmente em temas transversais que envolvem risco atuarial, sustentabilidade e conformidade; e

V - Articular com estados, municípios e entes federativos iniciativas de governança multinível.

Art. 11. Compete à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), no exercício da Secretaria-Executiva do Comitê:

I - coordenar a definição dos temas da pauta das reuniões;

II - convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias;

III - promover a publicação das resoluções aprovadas pelo Comitê no sítio do Ministério; e

IV - articular as providências necessárias à observância das deliberações do Comitê.

Art. 12. O Comitê reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, trimestralmente, mediante convocação com antecedência mínima de 10 dias úteis;

II - em caráter extraordinário, mediante determinação de convocação do Ministro de Estado ou do Secretário Executivo.

§ 1º O quórum de instalação será de maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O quórum de reunião do comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º As deliberações poderão ocorrer por circuito deliberativo virtual.

§ 4º As sugestões de pauta poderão ser encaminhadas por meio de mensagem eletrônica, observado o prazo mínimo de cinco dias úteis que antecedem a realização da reunião.

§ 5º As reuniões do Comitê, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas por meio de mensagem encaminhada ao endereço de correio eletrônico institucional dos membros e demais participantes ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 13. As deliberações do Comitê serão formalizadas por meio de Resolução assinada pelos membros titulares ou substitutos formais.

Parágrafo único. As atas e resoluções serão publicadas em página eletrônica do Ministério da Previdência Social - MPS, observada a legislação aplicável quanto ao sigilo.

Art. 14. Poderão ser convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de unidades do MPS, entidades vinculadas ou outras organizações públicas ou privadas.

Art. 15. A participação no Comitê Estratégico de Governança será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 04.02.2026)

BOCO10036---WIN/INTER

AUTORREGULARIZAÇÃO - PROGRAMA RECEITA SOCIAL - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - eSOCIAL - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 645, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 645/2026, altera a Portaria RFB Nº 632/2025 *(V. Bol. 2072 - BEAP), que dispõe sobre o Programa Receita Social Autorregularização que visa promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) prestadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

- Tipo: Portaria

- Número: RFB nº 645/2026
- Vigência:
Imediata, a partir da data de publicação no DOU (art. 2º)
Sem vacatio legis

2. Objeto e contexto normativo

A Portaria RFB nº 645/2026 tem por objeto **alterar pontualmente a Portaria RFB nº 632/2025**, ajustando regras operacionais do **Programa Receita Social Autorregularização**, especialmente quanto:

- ao uso do PGD-C (Programa Gerador de Declaração – Conformidade);
- à responsabilidade pelo envio de informações substitutivas da DIRF, atualmente integradas ao eSocial;
- à coordenação entre órgãos públicos integrantes de um mesmo ente federativo.

Contexto de edição

A norma se insere no processo de:

- extinção definitiva da DIRF;
- consolidação do eSocial como base central de dados fiscais, previdenciários e trabalhistas;
- implementação de mecanismos de **autorregularização assistida**, conforme autorizado pelo art. 7º da Lei nº 14.689/2023.

3. Fundamentação legal e princípios mobilizados

3.1 Fundamento legal expresso

Lei nº 14.689/2023 – art. 7º (in verbis):

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá instituir programas de conformidade e autorregularização, com vistas a estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias.”

3.2 Princípios constitucionais e administrativos envolvidos

- Legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88)
- Eficiência administrativa
- Segurança jurídica
- Racionalização das obrigações acessórias
- Cooperação federativa (art. 23 e 241 da CF/88)

4. Estrutura e conteúdo principal da alteração normativa

A Portaria nº 645/2026 promove **alteração específica no art. 2º da Portaria RFB nº 632/2025**, com a **inclusão/ajuste do § 2º**, nos seguintes termos:

Dispositivo alterado - texto in verbis

“Art. 2º (...)

§ 2º O PGD-C não deverá ser utilizado pelo órgão público cujas informações, que eram apresentadas na Dirf, serão enviadas, por meio do PGD-C, por outro órgão público que tenha aderido ao programa e seja integrante do mesmo ente federativo.” (NR)

5. Análise técnica e operacional

5.1 Conteúdo normativo essencial

A norma **veda a utilização do PGD-C** por determinado órgão público **quando**:

- suas informações (antes prestadas via DIRF)
- **forem transmitidas por outro órgão público**, desde que:

- ambos integrem o mesmo ente federativo (União, Estado, DF ou Município); e
- o órgão responsável pelo envio tenha aderido formalmente ao Programa Receita Social Autorregularização.

5.2 Finalidade prática da alteração

- Evitar **duplicidade de envio de dados**;
- Centralizar a **responsabilidade declaratória**;
- Reduzir inconsistências no eSocial;
- Facilitar o **controle e a autorregularização assistida** pela Receita Federal.

6. Impactos e implicações práticas

6.1 Para órgãos públicos (federais, estaduais, distritais e municipais)

Necessidade de:

- **mapear qual órgão será o responsável central** pelo envio das informações;
- **formalizar adesão ao Programa Receita Social Autorregularização**;
- **rever fluxos internos de governança de dados**;
- **alinhar setores de RH, contabilidade, controle interno e TI**.

Riscos:

- omissão de informações, caso não haja definição clara do órgão transmissor;
- inconsistências no eSocial;
- potenciais autuações por descumprimento de obrigações acessórias.

6.2 Para a Receita Federal

- **Maior qualidade e consistência das bases de dados**;
- **Redução de retrabalho fiscal**;
- **Fortalecimento do modelo de conformidade cooperativa**.

7. Compatibilidade constitucional e legal

A Portaria:

- encontra **amparo legal direto** na Lei nº 14.689/2023;
- respeita a **hierarquia normativa**;
- não cria nova obrigação principal;
- atua no âmbito **procedimental e organizacional** das obrigações acessórias.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade, nem extrapolação do poder regulamentar.

8. Quadro-síntese dos dispositivos relevantes

Dispositivo	Texto in verbis (resumo)	Efeito prático
Art. 2º, § 2º (Port. 632/2025, c/ redação da Port. 645/2026)	"O PGD-C não deverá ser utilizado..."	Centraliza o envio de informações por órgão único do mesmo ente
Art. 2º da Port. 645/2026	"Esta Portaria entra em vigor..."	Vigência imediata

9. Conclusão e recomendações práticas

Conclusão técnica

A Portaria RFB nº 645/2026 promove **ajuste cirúrgico e tecnicamente adequado** no Programa Receita Social Autorregularização, reforçando a **coordenação federativa**, a **eficiência administrativa** e a **segurança jurídica** na transição definitiva das informações da DIRF para o eSocial.

Recomendações estratégicas (INFORMEF)

- Órgãos públicos devem:
 - definir formalmente o **órgão centralizador do envio**;
 - documentar a decisão em ato administrativo interno;
 - revisar cadastros e parametrizações do eSocial;
 - manter monitoramento contínuo de conformidade.
- Contadores, consultores e gestores públicos devem:
 - acompanhar eventuais **orientações complementares da RFB**;
 - avaliar riscos de responsabilização administrativa por falhas declaratórias;
 - considerar consultas formais em situações específicas.

INFORMEF LTDA.*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial***Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.**

Altera a Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa Receita Social Autorregularização que visa promover a conformidade das obrigações tributárias acessórias relativas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial prestadas por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

§1º

§ 2º O PGD-C não deverá ser utilizado pelo órgão público cujas informações, que eram apresentadas na Dirf, serão enviadas, por meio do PGD-C, por outro órgão público que tenha aderido ao programa e seja integrante do mesmo ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 05.02.2026)

BOCO10037---WIN/INTER

"Tenha coragem de seguir seu
coração e sua intuição. O resto é
secundário."

Steve Jobs